SENTENÇA

Processo n°: 1013673-04.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: **Noemi Esther Guimaraes**Requerido: **Ismael Inácio Prata - Me**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O réu é revel.

Citado regularmente, conforme autoriza o art. 18 da Lei 9099/95, ele não compareceu à audiência designada, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pela autora na inicial (art. 20 da mencionada Lei).

As provas amealhadas, de outra parte, em especial os documentos de fls. 13/14, respaldam as alegações do autora

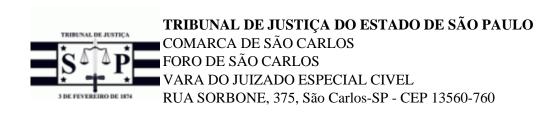
Prospera, portanto, a pretensão deduzida, com a ressalva de que a multa consignada no contrato transparece excessiva.

Assim, nos termos dos artigos 412 e 413 ambos do Código Civil reduzo o valor da multa para R\$5.000,00

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, e para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 17.500,00, acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.



P.I.

São Carlos, 08 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA